

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – PALMAS/TO.

- 1. Processo nº:** 4453/2021.
- 2. Classe/Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – 2020.
- 3. Responsável(eis):** MARIANA DA SILVA COELHO - CPF: 031.422.001-18 e JOÃO GOMES DE AMORIM – CPF 371.387.151-53.
- 4. Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUERÉ.
- 5. Distribuição:** 4ª RELATORIA

MARIANA DA SILVA COELHO, Gestora à Época e **JOÃO GOMES DE AMORIM**, Contador à Época, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafes, vem perante aos **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E RELATOR(A)**, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA** com fulcro nos Princípios Institutivos do Processo Constitucional, Ampla Defesa e Contraditório alicerçados no Art. 210, II, do Regimento Interno desta Casa, de modo a justificar os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria, nos seguintes termos e fundamentos:

6. DESPACHO Nº 1014 /2022 -RELT4

6.4 Para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas nos apontamentos constantes da Análise de Prestação de Contas 367/2022 (evento nº 05), conforme segue:

- a) **Item 4.1 - Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 6.145.361,64), com o total dos Dispendios (R\$ 6.248.806,17) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ -103.444,53), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964;**

Justificativa: A Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, **na medida do possível**, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências da tesouraria o referido dispositivo, sem dúvidas, pretende o planejamento das ações governamentais, com harmonização entre receitas e despesas, visando essencialmente evitar repercussões negativas justamente nos períodos de transição de mandatos, com transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para a outra, o que não verifica no caso presente uma vez que o exercício de 2020, não houve insuficiência financeira ao final do exercício.

Com relação ao déficit orçamentário, na ordem de **R\$ -103.444,53**, demonstrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, temos a esclarecer inicialmente que o Fundo Municipal de Saúde no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ **401.531,00**, comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ **-103.444,53**, verifica se que houve suficiência no valor de R\$ **298.086,47**,

desta forma no referido exercício e possível identificar no balanço orçamentário(anexo 12 - balanço/Ordenador/2020), que constam despesas utilizando as fontes de recurso de superávit financeiro do exercícios anterior.

Portanto o Balanço Orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, evidenciou Déficit Orçamentário, o qual **não resultou em desequilíbrio das finanças do Fundo de Saúde**, vez que a gestão utilizou os recursos provenientes de **Superávit Financeiro do exercício anterior**, para abertura de créditos adicionais, sendo também que não resultou em Déficit Financeiro ao final do exercício em exame, demonstrando disponibilidades de caixa superior ao valor das obrigações financeiras.

Ademais vale ressaltar a **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013**, no item 2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares.

- b) **Item 4.3.1.1.1 - Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 2.279,87 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 95.059,17, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021;**

Justificativa; Inicialmente vale mencionar que todos os empenhos/liquidados e classificados no elemento de despesa 33.90.30 – tem sua movimentação como estoque registrado na conta **1.1.5**(saldo devedor), desta forma algumas despesas tais como combustíveis e lubrificantes automotivos, peças para manutenção de veículos, dentre outros materiais, tiveram movimentação de valores pela conta de almoxarifado, todavia essas despesas não passam efetivamente pelo almoxarifado tendo em vista que são de imediato consumo.

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Assim, considerando que as empresas dos fornecedores terem sede no município e outras próximas em municípios vizinhos, disponibilizarem de imediato os materiais conforme solicitação do departamento de compras, logo o departamento de compra opta em não fazer estoque muito alto de materiais, tendo em vista diversos fatores tais como vencimento de mercadorias, cuidado na armazenagem dos produtos e ocupação de espaço físico, etc. tendo esse cuidado evitando eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000, segue resumo:

Quadro – 01 – Movimentação conta almoxarifado (entrada x saída).

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	1.836,87	735.280,45	734.837,45	2.279,87
1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000	0,00	282.930,18	282.930,18	0,00
	Total	1.018.210,63	1.017.767,63	2.279,87

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2020.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item

- c) **Item 5.2.1 - O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Dueré, contribuiu 18,54%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente;**
- d) **Item 5.2.1 - Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 2%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.**

Justificativa para as letras C-D); inicialmente Ressaltamos que o município não tem Regime Próprio de Previdência, desta forma considerando as despesas relacionadas o Fundo de Saúde contribuiu com **20,49%, Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme visualizar os valores no próprio Relatório de análise da Prestação de Contas nº **367/2022**, mais precisamente no Quadros 26-Apuração da Contribuição Patronal -RGPS- Execução Orçamentaria; vejamos abaixo conforme “imprime”.

Quadro 26 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	1.968.562,59
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	727.853,95
III - Soma	(I+II)	2.696.416,54
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	552.379,42
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	20,49%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2020.

Com relação ao apontamento da divergência apurada de **2% por cento**, cabe esclarecer que o demonstrativo do quadro 27 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis do

Relatório de análise da Prestação de Contas nº 367/2022, no qual apurou o percentual a menor do índice da Parte Patronal, logo em análise dos dados enviados junto ao SICAP CONTABIL 7ª remessa, identificamos que alguns valores foram desconsiderado da referida apuração, sendo o valor R\$ 79.602,25, da conta contábil 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 - FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, como também da conta contábil 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000 - OUTROS ENCARGOS PATRONAIS – RGPS, valor R\$ 67.307,56, vejamos a composição do quadro-27 conforme imprime no relatório de análise das contas;

Quadro 27 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.00.0000)	1.888.960,34
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.00.0000)	727.853,95
III - Soma	(I+II)	2.616.814,29
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.00.0000	485.071,86
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	18,54%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2020.

Todavia para melhor entendimento vamos demonstrar os valores identificados conforme visualiza nas contas contábil junto ao balancete de verificação enviado na 7ª remessa SICAP, segue abaixo.

Quadro 02 – APURAÇÃO PERCENTUAL INSS - PATRONAL

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	CRITÉRIO
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.00.0000)= 1.478.330,29 (3.1.1.2.1.01.02.00.00.00.0000)= 23.675,00 (3.1.1.2.1.01.21.00.00.00.0000)= 79.602,25 (3.1.1.2.1.01.22.00.00.00.0000)= 185.912,45 (3.1.1.2.1.01.24.00.00.00.0000)= 167.092,97 (3.1.1.2.1.01.31.00.00.00.0000)= 33.949,63	VALOR 1.968.562,59
II - Contratos Temporários	(3.1.1.2.1.04.17.00.00.00.0000)= 2.900,00 (3.1.1.2.1.04.99.00.00.00.0000)= 724.953,95	727.853,95
III - Soma	(I+II)	2.696.416,54
V - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.3.00.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.01.00.00.00.0000= 485.071,86 3.1.2.2.3.99.99.00.00.00.0000= 67.307,56	552.379,42
V - % Percentual Apurado	IV/III*100)	20,49%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2020.

Portanto o recolhimento das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 20,49% dos vencimentos e remuneração, cumprindo aos arts. 195, I, da constituição federal e artigo 22, inciso I da Lei n/ 8.212/1991.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de cunho técnico operacional.

DA DEFESA GERAL

Pelos fatos, fundamentos e documentação apresentados, bem como, pelo entendimento da jurisprudência pátria, ainda que ilegal fossem, deve-se mencionar o dano causado e a figura dolosa do agente, mesmo em crimes formais, é indispensável à presença da conduta dolosa.

Destaca-se a edição da RT 473/344:

Crime de responsabilidade – Inocorrência - Meras Irregularidades Administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação da Lei, atribuídas a Gestora – Ausência, contudo, de dolo a má-fé na sua conduta, bem como prejuízo ao Erário Público – absolvição decretada – inteligência dos arts. 1º do Decreto-lei nº. 201/1067 e 16 e 17 do CPB.

Os crimes previstos no Decreto-Lei nº. 201/1967, não de mera conduta, mas de natureza formal, envolvem um resultado de dano ou perigo, ínsito na conduta do agente. Não “basta, pois, que este os pratique livres e conscientes, necessário, ainda, que tenha a intenção de lesar o erário público” (RT 473/344).

Assim, inexistindo o prejuízo para o erário público municipal, é de se impor à decisão absolutória da Gestora a época, demonstrando o propósito deste, em agir regularmente e no interesse público e, finalmente, ser acatada as justificativas, e ao final emitido parecer favorável à aprovação das referidas contas.

Dueré - TO, 05 de Outubro de 2022.

MARIANA DA SILVA COELHO
Gestora a época

JOÃO GOMES DE AMORIM
Contador a época